

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.

§ 1º Detectada a ocorrência de delitos praticados por intermédio da rede mundial de computadores, os provedores dos serviços de acesso e conteúdo utilizados no cometimento de tal ilícito deverão comunicá-lo ao delegado de polícia em até quarenta e oito horas, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias.

§ 2º Os provedores de serviços mencionados no parágrafo anterior, quando notificados pelo delegado de polícia, deverão desabilitar o acesso a conteúdo ilícito em até vinte e quatro horas.

§ 3º Havendo requisição do delegado de polícia, deverão os provedores de serviço encaminhar:

I – os dados cadastrais e de conexão, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos membros desta Casa objetiva oferecer, a quem tenha sido ofendido por sítios da Internet, mecanismos céleres destinados à remoção do conteúdo.

É preciso, com efeito, trazer tranquilidade às pessoas, públicas ou não, que se vejam na condição de vítimas de publicações injustamente danosas à sua imagem e honradez, assegurando-lhes mecanismos capazes de minimizar danos causados por ações praticadas na Internet.

Chamou a atenção, particularmente, o caso envolvendo a Ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário, a quem se atribuíram, por meio de *blog* da Internet, declarações inverídicas sobre um episódio envolvendo a ação de agentes do setor de segurança pública do Estado de São Paulo.

Segundo a Agência Brasil (matéria veiculada no dia 16 do ano em curso), a Ministra afirmou, por meio de nota à imprensa, que, embora seja “defensora plena da liberdade de expressão, [...] a manipulação é inadmissível”.

Em outra oportunidade, durante entrevista coletiva na qual anunciou a data de exumação dos restos mortais do ex-presidente João Goulart, a Ministra classificou a ação do blog como “falta de ética e atitude criminosa”:

A utilização das redes para caluniar pessoas é algo que eu rejeito totalmente. E penso que devemos fazer uma campanha pela ética na Internet para que as pessoas deem sua opinião política com liberdade, mas sem falsear declarações de quem quer que seja. Vou processar [o responsável], pois a liberdade de comunicação pressupõe a responsabilidade.

No caso da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, determinou à Polícia Federal a instauração de inquérito para apurar a conduta do responsável pelo *blog* de Internet implicado na denúncia, que, no entanto, continua a poder reproduzir livremente, e isento de sanções, quaisquer informações que lhe pareçam convenientes.

Os danos morais se perpetuam no tempo. Os efeitos deletérios são por vezes de proporções incalculáveis.

Conferir ferramentas básicas à Polícia Federal com intuito de evitar a multiplicação dos danos, notadamente morais, é medida que se impõe com vistas a proteger o cidadão.

Assim, a obrigação de guarda dos registros de acesso de usuários é necessária para garantir uma internet livre e segura, pois somente com a viabilização de investigação de delitos cometidos na rede mundial de computadores pode o estado proporcionar ao cidadão um ambiente virtual seguro. As condições necessárias para uma efetiva ação do Estado no combate ao crime são, no mundo real e na realidade virtual, uma necessidade para a garantia do exercício da cidadania. A guarda de registros é ferramenta essencial para que os crimes cibernéticos sejam investigados, pois fornecem os indícios de autoria e materialidade necessários à elucidação de um crime.

É necessário que tais formas de requisição estejam disponíveis às autoridades policiais em razão desses serem os primeiros a atuar na repressão destes delitos, que em regra fazem uma intervenção direta para cessar uma agressão.

Diante da constatação de um crime grave, a autoridade policial deve dispor de ferramentas para, em analogia ao que aconteceria no mundo real, agir para que esse crime cesse de imediato. Após a garantia da integridade física e moral do cidadão, tal discussão será levada ao Poder Judiciário, com garantia de ampla defesa a todas as partes envolvidas.

A proposição exclui, como regra, a responsabilidade dos sítios de Internet pelos comentários realizados por usuários de Internet em suas páginas eletrônicas, ressalvando, no entanto, a obrigação de suprimi-los quando a tanto demandados.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

SF/13111.38750-57

LEI N° 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
§ 3º

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Bernardo Silva

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012



SF/13111.38750-57